TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003716-35.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Lesão Corporal Documento de Origem: IP - 49/2013 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Zélio da Silva**

Vítima: Renata de Oliveira Bertacini Silva

Aos 12 de maio de 2014, às 14:00h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Zélio da Silva, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Pela defesa foi dito que desistia da inquirição das testemunhas de defesa, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a Dra PROMOTORA: "MM. Juiz: Zélio da Silva, qualificado as fls.23, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do CP, porque em 04.12.2012, em horário incerto no período da noite, na Rua Antonio Moruzzi, 300, bloco 21, apto. 42, Jardim das Torres, nesta cidade e Comarca, ofendeu a integridade corporal de sua esposa Renata de Oliveira Bertacini Silva, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve. A ação é improcedente por falta de provas. As versões apresentadas são conflitantes e não há testemunhas que tenham presenciado o inicio do entrevero. Ademais, a vítima disse que estava vivendo bem com o réu e não tiveram mais problemas. Não se sabe ao certo o dolo do réu, já que alegou também que somente se defendeu. Ante a falta de provas suficientes. requeiro a absolvição. Dada a palavra a DEFESA: MM. Juiz: Em comum com o MP, requeiro a absolvição do réu por falta de provas, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "Zélio da Silva, qualificado as fls.23, foi denunciado como incurso no artigo 129, §9º, do CP, porque em 04.12.2012, em horário incerto no período da noite, na Rua Antonio Moruzzi, 300, bloco 21, apto. 42, Jardim das Torres, nesta cidade e Comarca, ofendeu a integridade corporal de sua esposa Renata de Oliveira Bertacini Silva, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve. Recebida a denúncia (fls.28), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.41). Em instrução foi ouvida a vítima e interrogado o réu, havendo desistência quanto as testemunhas de defesa. Nas alegações finais as partes



pediram a absolvição. É o relatório. Decido. Embora provada a materialidade das lesões na vítima (fls.08), só há os relatos de réu e vítima. Ambos são contraditórios. Não há testemunha ocular. O casal está vivendo bem e reconciliado. Nesse conflito de versões, e considerando a reconciliação do casal, melhor alternativa é a absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Zélio da Silva com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, CARLOS ANDRE GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):